

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 409/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/09/2001.

PROCESSO Nº 1/2986/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200012465

RECORRENTE: FLAUTA VENDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL.

EMENTA:

Emissão de nota fiscal com preço inferior ao da aquisição. Alto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 25, § 8º do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista do art. 878, III, letra "e" do mesmo decreto. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Fundamenta o atuante na peça de acusação:

"Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (sub-faturamento). A empresa no mês de janeiro de 1998, emitiu notas fiscais com preço inferior ao preço de custo no montante de R\$ 4.175,08, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 709,76."

Após apontar os dispositivos infringidos, o atuante sugere como penalidade a prevista no artigo 878, III, "e" do Dec. 24.569/97.

Às fls. 10 a 13 anexa demonstrativo onde se observam as entradas com o último preço praticado cujo valor foi inventariado, e as saídas efetuadas com preços notadamente inferiores aos de aquisição.

Ingressando nos autos, a atuada alega em seu favor que uma vez funcionando no Shopping Iguatemi, no mês de janeiro/98, todas as lojas entraram em liquidação, período em que o NEXAT da Água Fria autorizou as vendas com preços inferiores aos praticados.

Aduz a impugnante que neste período ocorre uma "concordância tácita do Fisco pela tradição e pelo costume, para a prática de redução de preços", onde são comercializadas mercadorias de sobra de estoque, com defeitos, sem giro, etc.

Procurando demonstrar que a redução de preços foi medida limitada a um curto período, elabora quadro de movimento de suas vendas no exercício de 1998.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.



Voluntariamente, o sujeito passivo interpôs recurso argüindo, em síntese, os argumentos apresentados na defesa acrescentando que reconhece que não houve autorização por escrito por parte da SEFAZ sobre a venda com preço inferior, contudo argüi que não há na legislação do ICMS a previsão da exigência de que o pronunciamento do Fisco com relação a matéria deve ser por escrito.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a firma acima identificada de emitir notas fiscais no mês de janeiro de 1998 com preço inferior ao de custo caracterizando assim o subfaturamento.

O autuante esclarece que os preços dos documentos fiscais emitidos foram comparados com o escriturado no Livro Registro de Inventário em 31.12.97. Ressalta ainda que os valores constantes no citado Livro Registro de Inventário revelam os preços de custo, conforme art. 275, inciso V do Decreto nº 24.569/97.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, o sujeito passivo interpôs recurso argüindo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na defesa.

Em seguida reconhece que não houve autorização por escrito por parte da SEFAZ sobre a venda com preço inferior, contudo argüi que não há na legislação do ICMS a previsão da exigência de que o pronunciamento do Fisco com relação a matéria deve ser por escrito.

As razões apresentadas pela defesa, relativas às vendas questionadas serem, originárias de liquidação, nos parecem verdadeiras, entretanto, as vendas com preços inferiores aos de aquisição sem prévia autorização da autoridade competente, conforme determina o art. 25 § 8º Decreto 24.569/97, não são possíveis de serem realizadas – para se vender com preço inferior aos das aquisições necessário se faz o consentimento pelo Fisco.

Importante salientar que o autuado, em seu arrazoado, admite que não houve a autorização para a realização destas operações.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que se conheça o recurso voluntário para negar-lhe provimento e assim confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL -	R\$	709,76
MULTA -	R\$	1.419,52
TOTAL -	R\$	2.129,28

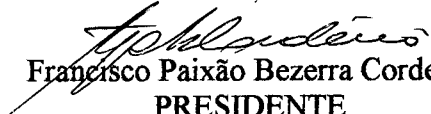
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente FLAUTA VENDAS LTDA e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

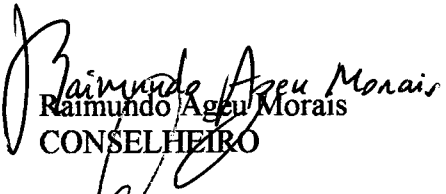
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2001.

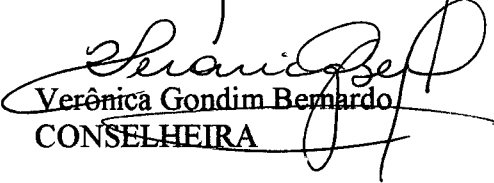

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Alfredo Rógerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO